



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187077/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: PAULO SERGIO DA SILVA, SIDINEI BERNARDELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 119/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
Câmara Municipal de Pinhal de
São Bento. Exercício de 2022.
Manifestações uniformes.
Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de PAULO SERGIO DA SILVA.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 870.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199830/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3164/2020	Regular com ressalvas com recomendações
207352/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2859/2020	Regular com ressalvas
154830/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2847/2021	Regular
186387/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	338/2023	Regular com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1468/23 (peça 6), apontou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças 14/16 e 23.

Reavaliando a questão, a CGM exarou a Instrução 4617/23 (peça 24) manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Pelo Parecer 1157/23 (peça 25), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame inicial das contas constatou que, no final do exercício, houve superávit de R\$ 10.500,13 na fonte livre.

Por ocasião do contraditório, foi demonstrado que o montante corresponde a créditos a receber por recolhimento efetuado em duplicidade ao INSS, não devendo ser computado na apuração do resultado financeiro. Por se tratar de valor a ser compensado em DARFWEB futura, o responsável pela contabilidade optou pela escrituração no grupo de curto prazo do ativo circulante.

Considerando que o valor apontado na análise inicial não se refere à disponibilidade ou sobra financeira (superávit), em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, a restrição deverá ser afastada.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2022.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, o processo deverá ser encerrado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e arquivado junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³ e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

² Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

³ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.